PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
*GABINETE DO PREFEITO*

Armação dos Búzios, 26 de novembro de 2024.

Ofício GAPRE nº 532/2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o nesta oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 38/2024 e respectivo Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Armação dos Búzios com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS"*.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
*Prefeito*

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
CONFERE COM ORIGINAL
EM 27/11/2024
HORA 10:20
ASSINATURA
DETLEG

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
\Val

MENSAGEM Nº 38/2024

Armação dos Búzios, 25 de novembro de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, a Mensagem e respectivo Projeto de Lei anexo, que *"Tem por finalidade regulamentar o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Armação dos Búzios junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em conformidade com as disposições da Portaria MTP nº 1.467/2022 e em atenção à necessidade de manutenção do equilíbrio fiscal e atuarial"*.

Esta proposta visa assegurar a sustentabilidade do RPPS, garantindo o cumprimento das obrigações previdenciárias do Município e a segurança dos servidores municipais, que dependem de um sistema previdenciário robusto e devidamente equilibrado para assegurar os benefícios a que têm direito.

A medida proposta pretende promover o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS). A proposta em análise fundamenta-se na necessidade de atender às exigências constitucionais e legais para a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), assegurando a continuidade e a solidez dos benefícios previdenciários de nossos servidores públicos municipais.

O parcelamento e reparcelamento, além de representar um instrumento essencial para regularizar pendências junto ao RPPS, contribuirá para o aprimoramento da gestão previdenciária municipal, respeitando os critérios de equilíbrio atuarial e fiscal, em consonância com as normas constitucionais aplicáveis.

Deve ser destacado, ainda, que o projeto foi elaborado com o objetivo de observar as normas atuariais estabelecidas pela legislação federal e regulamentações pertinentes, incluindo a Portaria MTP nº 1.467/2022. Esse cuidado visa assegurar a plena adequação do regime previdenciário aos princípios de equilíbrio financeiro, transparência e responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua pronta tramitação e aprovação, certo de que as medidas aqui propostas são fundamentais para o desenvolvimento sustentável e ordenado do Município.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em **Regime de Urgência**.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, minhas afirmações de admiração e apreço.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
*Prefeito*

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ
\Val

PROJETO DE LEI Nº /2024

Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Armação dos Búzios com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Armação dos Búzios com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º Os parcelamentos de que trata o *caput* incluemcontribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciáriasdas competências até março de 2017.

§ 2º O vencimento da 1ª (primeira) prestação do ajuste a que se refere o *caput* ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 5° Fica autorizado o reparcelamento de débitos de contribuições a cargo do Município (patronais) parcelados anteriormente, mediante nova consolidação do montante parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.

§ 1° No reparcelamento de que trata o *caput*, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no art. 2°, aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

§ 2°As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento.

§ 3°A quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, em cada termo de acordo de reparcelamento, não deverá ultrapassar 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário.

§ 4° O reparcelamento previsto neste artigo será realizado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam o parcelamento originário.

Art. 6° Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7° O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e reparcelamento previstos nesta Lei.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, de de 2024

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
*Prefeito*